



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0000595-49.2016.815.0000 –
1º Vara da Comarca de Queimadas/PB**

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Antônio Lacerda Maciel

ADVOGADO: Felipe Augusto de Melo e Torres (OAB/PB 12.037)

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.
MOTIVO FÚTIL, COM EMPREGO DE VENENO,
FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU
OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, OU DE
QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM E À
TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE
DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE
DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA
DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO.
AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS POR
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO.
EXCLUSÃO QUE SÓ PODE SER FEITA SE
IMPROCEDENTES SOB PENA DE USURPAR-SE
A COMPETÊNCIA DO JÚRI. DESPROVIMENTO
DO RECURSO.

- As qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, cabendo ao Tribunal do Júri, que é o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dirimir a ocorrência ou não das qualificadoras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Antônio Lacerda Maciel interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de fls. 127-141, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, por haver, em tese, assassinado a vítima Tarciel Macedo Nunes.

No dia 14/05/2011, por volta das 13h30min, no Sítio Floresta, na cidade e Comarca de Queimadas/PB, *“agindo por motivo fútil, de modo cruel e dificultando a defesa da vítima, utilizou-se de uma foice e produziu lesões corporais na pessoa de Tarciel Macêdo Nunes matando-o”*.

Decisão de fls. 115-118, pronunciando o acusado nos termos do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.

O recorrente foi intimado pessoalmente da decisão (fls. 123).

A defesa requereu a nulidade da pronúncia alegando ausência de fundamentação para inclusão das qualificadoras ou, ainda, em razão do excesso de linguagem (fls. 127-141).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 143-144).

Vistas à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 148-152).

Na fase do juízo de retratação, o juiz singular manteve os termos da decisão de pronúncia (fl. 155-v).

Em sessão realizada no dia 28/04/2015, a douta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, anulando a decisão de pronúncia, nos termos do art. 564, IV, do CPP (fls. 159-161).

Nova decisão, pronunciando o acusado nos termos do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular (fls. 164-165).

Às fls. 177-190 consta Recurso em Sentido Estrito, onde o réu pleiteia a reforma da pronúncia, sfastando as qualificadoras dispostas nos incisos II, III e IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, por ausência de fundamentação.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 191-192).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na fase do juízo de retratação, o juiz singular manteve os termos da decisão de pronúncia (fl. 193).

Com vistas dos autos, à douta Procuradoria de Justiça em parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 201-206).

É o relatório.

VOTO

Nas razões recursais, o recorrente pleiteia a reforma da pronúncia, afastando as qualificadoras dispostas nos incisos II, III e IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, por ausência de fundamentação.

O pedido deve ser rejeitado.

Isso porque, é entendimento jurisprudencial de que, se houver algo que ampare a incidência das qualificadoras, não se pode, nesse momento processual, afastá-las.

As qualificadoras integram o tipo qualificado, de modo que o juízo natural e competente para julgá-la é o Conselho de Sentença. A extirpação da qualificadora, como sabido, somente se legitima quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência do STJ orienta-se no mesmo sentido, como se vê do Agravo em Recurso Especial nº 470.902/AL, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, assentando que as qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, cabendo ao Tribunal do Júri, que é o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dirimir a ocorrência ou não das qualificadoras.

Vejam os trechos do parecer emitido pela douta procuradoria (fls. 204):

“(…) Ao deduzir juízo valorativo sobre o caso, o magistrado não descurou dessa premissa, registrando ao seu modo, que a pronúncia se dava de acordo com o tipo penal qualificado, na forma do art. 121, § 2º, incs. II, III e IV, do Código Penal.

Com base no entendimento jurisprudencial, as qualificadoras só podem ser excluídas, quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando são totalmente destituída de provas nos autos, sob



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida (...).”.

Sobre o assunto:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA SUICÍDA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. Embora seja necessário que o magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria pronúncia, resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário. Ao julgador é assegurada a livre escolha, aceitação e valoração das provas que lhe são apresentadas, desde que fundamente o seu convencimento. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade de acusação e, por isso, não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória. Nos termos do art. 413 do CPP, o convencimento do magistrado quanto à materialidade do crime e quanto à existência de indícios suficientes da autoria submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 413 do CPP). Demonstrados os indícios da autoria e a prova da materialidade delitiva, é necessária a manutenção da pronúncia. **O afastamento das qualificadoras constantes na pronúncia somente é possível quando elas forem manifestamente improcedentes (Súmula nº 64 do TJMG)**”. (TJMG; RSE 1.0024.03.894003-7/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 31/05/2016; DJEMG 10/06/2016) – grifei

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Réu pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, interpõe recurso em sentido estrito, postulando a absolvição sumária, alegando legítima defesa. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito, alegando a ausência de animus necandi. Ainda, em caso de manutenção da pronúncia, requereu o afastamento da qualificadora. 2. Existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que apontem para a possível ocorrência de crime doloso contra vida, impõe-se a pronúncia do réu para julgamento pelo tribunal do júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos probatórios e proferir o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

veredicto. 3. Na atual fase processual, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação, só pode ser operada a absolvição, pela presença da excludente de legítima defesa, ou a desclassificação do delito, quando, respectivamente, estreme de dúvida a presença da excludente e a ausência de animus necandi, o que não se apresenta nos autos. 4. Havendo indícios quanto à presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, impõe-se a pronúncia do acusado pelo homicídio qualificado. **A qualificadora do delito de homicídio somente pode ser excluída, na atual fase, quando se revelar manifestamente divorciada da prova, o que não ocorreu in casu.** Recurso em sentido estrito desprovido”. (TJRS; RSE 0298847-24.2015.8.21.7000; Frederico Westphalen; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 25/05/2016; DJERS 10/06/2016) - grifei

Registre-se que, da atenta leitura ao caderno processual, em especial os depoimentos testemunhais, vê-se que o réu agiu por motivo fútil, pois há notícias que tudo teve início com uma discussão em razão do local onde um burro havia sido amarrado e capim.

Consta ainda que o réu se utilizou de uma “foice” para matar a vítima, configurando, em tese, o meio cruel.

A qualificadora “torne impossível a defesa do ofendido”, estaria configurada no fato de que, como se depreende das declarações colhidas, a vítima não estava armada.

Frise-se que não se está afirmando que as qualificadoras ocorreram no caso concreto, apenas se diz que há elementos, nos autos, que tornam possível a sua configuração, cabendo aos Jurados, no momento adequado, decidir sobre sua efetiva presença.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07
(sete) dias do mês de julho do ano de 2016.

João Pessoa, 08 de julho de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -